

Processo n.º 1039/2009

Data do acórdão: 2010-2-4

(Recurso civil)

Assuntos:

- apoio judiciário
- dever de colaboração
- patrono nomeado
- Decreto-Lei n.º 41/94/M
- art.º 403.º, n.º 6, do Código de Processo Civil
- pedido de prorrogação do prazo
- nulidade processual dependente de arguição
- justo impedimento
- patrocínio officioso
- mandato judicial

S U M Á R I O

1. Cabe ao requerente e beneficiário do apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono cumprir o seu dever de colaboração ao patrono nomeado, para lhe fornecer todas as informações ou elementos necessários, sob pena da eventual aplicação da alínea c) do art.º 28.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, do Primeiro de Agosto.

2. Segundo o art.º 403.º, n.º 6, do Código de Processo Civil de Macau (CPC), a apresentação do requerimento de prorrogação não suspende o prazo em curso, e o juiz decide, sem possibilidade de recurso, no prazo de 24 horas e a secretaria notifica imediatamente ao requerente o despacho proferido.

3. A eventual nulidade processual decorrente do não cumprimento, pelo Tribunal *a quo*, da segunda parte do n.º 6 deste art.º 403.º do CPC, com eventual relevância nos termos previstos no art.º 147.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, deveria ter sido reclamada exclusivamente perante o próprio Tribunal *a quo* no prazo geral de dez dias para ser decidida exclusivamente por este (cfr. o art.º 148.º, segunda parte, o art.º 103.º, n.º 1, e o art.º 152.º, n.º 3, do CPC).

4. É concebível a hipótese de justo impedimento em situação de patrocínio oficioso exercido por quem não domine a língua chinesa por que se encontram redigidos os elementos indispensáveis ao exercício cabal das suas funções de patrono, hipótese essa que se verifica no presente caso concreto, e isto tudo por causa, em última instância, da natureza própria do patrocínio oficioso, em que não há contrato de mandato judicial entre o patrono oficioso e o beneficiário do apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, mas sim uma relação de colaboração e simultaneamente de responsabilidade do patrono em razão desse seu ofício como dever inerente ao exercício da sua profissão liberal forense, para com o tribunal que o tiver nomeado.

O relator,
Chan Kuong Seng

Processo n.º 1039/2009

(Recurso civil)

Recorrente/embarcante: A (XXX)

Recorrida/embargada: Empresa de B, Limitada (B企業有限公司)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Em 27 de Agosto de 2008, a Empresa de B, Limitada, moveu execução ordinária contra A, para executar um milhão de dólares de Hong Kong de dívida, alegadamente titulada numa livrança por esta assinada e emitida em 4 de Junho de 2008 em Macau, e já vencida em 14 de Junho de 2008, com juros de mora à taxa legal de 6%, contados a partir de 15 de Junho de 2008 (cfr. o requerimento inicial de fls. 2 a 4 do correspondente processo executivo principal, doravante abreviado como p.p., então

distribuído ao 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base como sendo Processo n.º CV1-08-0052-CEO).

2. Citada por carta registada com aviso de recepção com assinatura da própria citanda (mas sem menção da data da assinatura, com a agravante de que do conteúdo do carimbo de reexpedição aí apostado não se consegue ler o dia de reexpedição desse aviso) e entrado na Secção Central do Tribunal Judicial de Base no dia 4 de Novembro de 2008 (cfr. o processado a fls. 21 a 22 do p.p.), veio a mesma executada pedir, em 5 de Novembro de 2008, apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono para efeitos de deduzir embargos à execução (cfr. o requerimento preenchido a fl. 23 do p.p.).

3. Pedido esse que acabou por ser deferido por despacho judicial de 6 de Fevereiro de 2009 (a fls. 57 a 57v do p.p.), não obstante a oposição da exequente que afirmava (a fl. 32 do p.p.) ter a executada mais de 14 imóveis na China, decisão essa que foi objecto de notificação à própria executada e ao Ilustre Patrono nomeado, por cartas identicamente registadas em 10 de Fevereiro de 2009, tendo a carta dirigida a esse Ilustre Patrono sido acompanhada da cópia do despacho de nomeação, do requerimento de apoio judiciário da executada, do bilhete de identidade e do atestado de situação económica desta (cfr. o processado de fls. 60 a 61v do p.p.).

4. Em 20 de Fevereiro de 2009, o Ilustre Patrono da executada pediu à Mm.^a Juíza então titular do processo executivo <<uma prorrogação do prazo para a dedução de oposição de 20 (Vinte) dias, a contar da notificação do despacho a proferir...>>, tendo para tal alegado que a <<acção executiva em causa nos presentes autos está redigida em língua chinesa, pelo que torna-se necessário ao signatário assegurar a tradução do referido articulado para língua portuguesa>>, e que <<não obstante a requerente do apoio judiciário ter entregue ao signatário parte dos documentos necessários para instrução da respectiva oposição, a verdade é que, para além de insuficientes, também se encontram redigidos em língua chinesa, pelo torna-se necessário ao signatário assegurar a tradução dos mesmos para língua portuguesa>> (cfr. o conteúdo do pedido de fl. 62 do p.p., e *sic*).

5. Pretensão essa do Ilustre Patrono Oficioso que depois de decorrido o prazo, concedido por despacho judicial de 26 de Fevereiro de 2009, de dez dias para a eventual pronúncia da exequente sobre a questão (cfr. o processado a fls. 63 a 64v do p.p.), acabou por ser indeferida por despacho judicial de 19 de Março de 2009, por se entender que apesar de ser aplicável aos embargos, por efeito do art.º 375.º do Código de Processo Civil (CPC), o disposto no n.º 5 do art.º 403.º do mesmo Código, <<o não dominar a língua chinesa não pode ser entendido, em Macau onde há duas línguas oficiais e como tal os serviços e escritórios de advogados tem de estar preparados para esta circunstância, como algo que dificulte anormalmente a defesa. Na verdade, a normalidade em Macau é o uso de

duas línguas, seja no discurso verbal, seja no escrito>>, por um lado, e, por outro, <<O outro motivo invocado – serem os documentos insuficientes também não cabe na alínea atrás referido, tendo de imputar ao executado o facto de deles não dispor para os entregar ao I. Patrono, ou de o não ter feito já>> (cfr. o teor do despacho de fls. 65 a 65v, e *sic*), tendo este último despacho de indeferimento de prorrogação do prazo de dedução de oposição por embargos sido notificado ao Ilustre Patrono da executada por carta registada em 20 de Março de 2009 (cfr. o processado a fls. 66 a 66v do p.p.).

6. Em 31 de Março de 2009, o Ilustre Patrono Oficioso, em nome da executada, apresentou ao Tribunal Judicial de Base a oposição à execução por embargos (cfr. a peça de fls. 2 a 11 dos presentes autos correspondentes de embargos).

7. Por despacho de 12 de Junho de 2009 (a fls. 42 a 43v dos presentes autos), em que foi deferida a favor da embargante a pretensão de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de preparos e custas processuais, também foram os embargos julgados rejeitados por extemporâneos, nos seguintes termos e fundamentos expostos pela mesma Mm.^a Juíza titular do processo:

– <<A ora embargante/executada foi citada para a execução a 4 de Novembro de 2008 e, em tempo, veio requerer a concessão do benefício do apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono.

Tal benefício foi deferido por decisão proferida a 6 de Fevereiro de 2009 e notificada por carta datada de 10 de Fevereiro de 2009.

A 20 de Fevereiro de 2009 veio o I. Patrono nomeado requerer a prorrogação do prazo para deduzir embargos, o que veio a ser indeferido por decisão proferida a 19 de Março de 2009 e notificada por carta de 20 de Março de 2009.

A 29 de Março de 2009 veio a embargante deduzir embargos.

Resulta do nº 1 do artº 696º do Código de Processo Civil que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos.

Para tal, conforme resulta do nº 2 do citado preceito, terá de os apresentar no prazo de vinte dias contados da citação ou da notificação do executado.

No caso sub judice, a executada/embargante foi citada para a execução a 4 de Novembro de 2008 mas porque requereu o benefício do apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, suspendeu-se, ao abrigo do disposto no artº 16º, nº 2 do DL 41/94, o prazo para deduzir embargos que voltou a correr aquando da notificação do despacho que conheceu do apoio requerido, ou seja, a 13 de Fevereiro de 2009.

Ora, é deste momento que conta o prazo de vinte dias para deduzir os embargos.

O facto de ter requerido a prorrogação do prazo não suspende o prazo.

Assim, são manifestamente extemporâneos os embargos deduzidos, motivo porque, ao abrigo do disposto na alínea a), do nº 1 do artº 700º do Código de Processo Civil, os rejeito.

Custas pela embargante, sem prejuízo do apoio judiciário concedido>> (cfr. o teor de fls. 42v a 43 dos presentes autos, e *sic*).

8. Notificada desta decisão de rejeição dos seus embargos, a executada interpôs, por meio do seu Ilustre Patrono inicial, recurso ordinário para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para pedir, com invocação dos seguintes fundamentos vertidos na sua alegação de fls. 53 a 74, a invalidação desta decisão ora recorrida, e a sua substituição por outra que determinasse o recebimento dos embargos:

– 1) ao contrário do que sucedeu com a executada, o Patrono nomeado nem sequer foi notificado do requerimento executivo e documentos anexos ao arrepio do disposto no n.º 3 do art.º 175.º do CPC, o que subsustancia uma nulidade por falta de citação/notificação e inobservância das formalidades prescritas na lei, como resulta da interpretação conjugada da alínea a) do art.º 141.º e dos n.ºs 1 e 4 do art.º 144.º, ambos do CPC, e que ora se suscita para todos os efeitos legais;

– 2) em 18 de Fevereiro de 2009, por solicitação expressa do Patrono nomeado, a executada entregou a este cópia do requerimento executivo e dos documentos anexos, todos redigidos em língua chinesa, não dominada pelo Patrono, pelo que em 20 de Fevereiro de 2009, foi solicitada ao Tribunal recorrido, muito antes do decurso completo do prazo para efeitos de dedução de embargos, a prorrogação do prazo para apresentação da oposição por embargos, por necessidade de assegurar a tradução dos mesmos para português, ou seja, por justo impedimento, pedido esse que não foi objecto de decisão em tempo oportuno, mas sim apenas em 19 de

Março de 2009. Aliás, ao ter facultado à exequente a possibilidade de se pronunciar quanto ao pedido de prorrogação do prazo de dedução de embargos, o Tribunal recorrido já fez precluir o direito da parte requerente do exercício do respectivo direito;

– 3) ao prazo de dedução de embargos é aplicável o disposto nos art.ºs 96.º e 97.º do CPC, podendo, pois, ser prorrogado, quando se verificarem as circunstâncias neles previstas, designadamente o justo impedimento, o que sucedeu no caso, conforme o acima referido (neste sentido, cfr. o acórdão do TSI, no Processo n.º 726/2007), pelo que, e em suma, violou a decisão recorrida os art.ºs 696.º, 96.º e 97.º do CPC.

9. Ao recurso respondeu a exequente embargada (a fls. 84 a 87 dos presentes autos), pugnando pela improcedência do recurso, por seguintes fundamentos:

– de acordo com o n.º 2 do art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, a decisão de nomeação do patrono é notificada ao mesmo e sem mais, pelo que essa notificação não carece de vir acompanhada de todos os elementos e cópias legíveis dos documentos e peças do processo, e da falta desses elementos não resulta, assim, nulidade da notificação;

– de qualquer modo, se esse vício invocado constituísse falta de citação ou notificação, não haveria dúvida que tendo o Patrono da embargante deduzido embargos sem arguir logo essa falta, a nulidade em causa se consideraria sanada nos termos do art.º 142.º do CPC; e se esse vício consubstanciasse uma simples nulidade por inobservância das

formalidades prescritas na lei, há muito que o prazo para a arguição da mesma estaria ultrapassado nos termos do art.º 144.º, n.º 2, do CPC;

– quanto à prorrogação do prazo de dedução de embargos, não existe, antes de mais, nenhuma norma que determine a suspensão do prazo quando seja requerida a prorrogação do mesmo, ao que acresce que de acordo com o art.º 403.º, n.º 6, do CPC, a apresentação do pedido de prorrogação do prazo para a dedução dos embargos não o suspende;

– não está em causa, por outro lado, saber, na presente sede recursória, se havia ou não motivo legal para que o prazo para a dedução dos embargos fosse prorrogado, uma vez que o despacho que negou a prorrogação em causa não foi objecto de recurso, tendo, por isso, há muito, transitado em julgado;

– decidiu bem, pois, a decisão recorrida.

10. Subido o recurso nos presentes autos de embargos após sustentada a fl. 92v a decisão ora recorrida, foi solicitada pelo relator a fl. 98 ao Tribunal recorrido a remessa, a título devolutivo, do processo principal para efeitos de consulta de alguns elementos dele constantes.

11. Concluído depois a fl. 101 o exame preliminar pelo relator com posse do processo principal (o qual veio a ser devolvido ao Tribunal recorrido depois de tirada e junta aos presentes autos a fotocópia de alguns elementos documentais dele constantes), foram colhidos oportunamente os vistos aos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, após o que cumpre decidir da sorte do recurso *sub judice*.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ora, juridicamente falando:

Improcede, desde já, a questão de violação, na notificação da decisão de nomeação de Patrono Oficioso, do art.º 175.º, n.º 3, do CPC, visto que independentemente da tempestividade ou não da arguição dessa questão, é evidente, em face dos dados processuais acima referidos no ponto 3, que já foi cumprido o exigido no n.º 2 do art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, do Primeiro de Agosto, regulamentador do instituto de apoio judiciário, cabendo, pois, à executada e requerente do apoio judiciário cumprir o seu dever de colaboração ao seu Patrono Oficioso, para lhe fornecer todas as informações ou elementos necessários (sob pena, aliás, da eventual aplicação da alínea c) do art.º 28.º desse diploma legal).

Por outro lado, não pode o presente Colectivo *ad quem* conhecer da arguida questão de extemporaneidade da decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para dedução de embargos, porquanto a eventual nulidade processual decorrente do não cumprimento, pelo Tribunal *a quo*, da segunda e última parte da disposição do n.º 6 do art.º 403.º do CPC (que reza que <<A apresentação do requerimento de prorrogação não suspende o prazo em curso; o juiz decide, sem possibilidade de recurso, no prazo de 24 horas e a secretaria notifica imediatamente ao requerente o despacho proferido, nos termos do n.º 4 do artigo 126.º e do artigo 127.º>>)) (visto que *in casu*, a Mm.^a Juíza então titular do processo só veio decidir, em 19 de Março de 2009, do pedido, de

20 de Fevereiro de 2009, de prorrogação do prazo para dedução de embargos indeferindo-o, e a correspondente Secção de Processos só veio proceder à notificação desta decisão por carta registada em 20 de Março de 2009 – conforme os dados processuais já coligidos nos pontos 4 e 5 acima), com eventual relevância nos termos previstos no art.º 147.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, deveria ter sido reclamada exclusivamente perante o próprio Tribunal *a quo* no prazo geral de dez dias para ser decidida exclusivamente por este (cfr. o art.º 148.º, segunda parte, o art.º 103.º, n.º 1, e o art.º 152.º, n.º 3, do CPC).

Por fim, e não obstante, já é de atender ao pretendido recebimento, à luz da figura de justo impedimento, dos embargos então deduzidos fora do prazo inicial para o efeito. Na verdade, pese embora o facto de segundo os dados processuais descritos nos pontos 2 e 3 acima, o prazo de 20 dias previsto no art.º 696.º, n.º 2, do CPC para dedução de embargos, então já em curso e contado de novo, por inteiro, nos termos do art.º 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, desde o dia 13 de Fevereiro de 2009 (em que se presumiu legalmente feita a notificação do despacho de nomeação de Patrono – art.º 201.º, n.º 2, do CPC), ter terminado às 24 horas do dia 5 de Março de 2009, há que admitir nos termos do art.º 96.º, n.º 1, do CPC, e *maxime* na esteira do entendimento já vertido no aresto deste TSI, de 17 de Julho de 2008, no Processo n.º 726/2007, da pena do ora relator, a prática tardia do acto de apresentação dos embargos em questão, porque <<é concebível a hipótese de justo impedimento em situação de patrocínio officioso exercido por quem não domine a língua chinesa por que se encontram redigidos os elementos indispensáveis ao exercício cabal das

suas funções de patrono>>, hipótese essa que se verifica precisamente no presente caso concreto, e isto tudo por causa, em última instância, da natureza própria do patrocínio oficioso, em que não há contrato de mandato judicial entre o patrono oficioso e o beneficiário do apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, mas sim uma relação de colaboração e simultaneamente de responsabilidade do patrono em razão desse seu ofício como dever inerente ao exercício da sua profissão liberal forense, para com o tribunal que o tiver nomeado (neste sentido, cfr. o entendimento já outrora vertido no aresto de 4 de Dezembro de 2003, no Processo n.º 159/2003, deste TSI), pelo que não se aplica a lógica das coisas própria do mandato judicial.

III – DECISÃO

Dest'arte, acorda-se em julgar procedente o pedido do recurso da executada embargante, invalidando a decisão recorrida que rejeitou os seus embargos por extemporâneos, determinado, por conseguinte, o recebimento dos embargos.

Custas do presente recurso pela embargante e pela embargada na proporção de 2/3 para aquela e de 1/3 para esta, tendo em conta a quota de decaimento da fundamentação do pedido do recurso, sem prejuízo, porém, dos efeitos do benefício de dispensa de pagamento de custas de que goza actualmente a recorrente.

Fixam em três mil e oitocentas patacas os honorários totais devidos ao Ilustre Patrono inicialmente nomeado à executada, pelo seu trabalho desenvolvido em prol desta em sede da apresentação dos embargos (a que corresponde a parcela de duas mil e quinhentas patacas) e do presente recurso (a que corresponde a outra parcela de mil e trezentas), a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Notifique o presente acórdão inclusivamente a esse Ilustre Patrono inicial da executada e ao seu novo Ilustre Patrono Oficioso nomeado a fl. 120 do processo principal.

Macau, 4 de Fevereiro de 2010.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tam Hio Wa
(Segunda Juíza-Adjunta)